



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.018554/99-92  
Recurso nº. : 128.329  
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX: DE 1996.  
Recorrente : PAULO OTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Brasília – DF.  
Sessão de : 22 de maio de 2002

**RESOLUÇÃO N.º 101-02.372**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO OTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
EDISON PÉREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 128.329  
Recorrente : PAULO OTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

### RELATÓRIO E VOTO

**PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, empresa estabelecida em Brasília-DF, recorre de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Capital, através da qual foi mantido o lançamento da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido** instituída pela Lei 7.689/88, pertinente ao exercício de 1996, ano-calendário 1995, pois segundo o Auto de Infração de fls. 01/05, a retrocitada empresa compensou na base de cálculo negativa de períodos anteriores, na apuração da contribuição, valor superior a 30% do lucro líquido ajustado, infringindo assim o disposto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Em sua defesa a empresa alega que a presente exigência decorreu de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica proveniente de erro de preenchimento da declaração de ajuste anual do exercício de 1996, na qual constou na ficha destinada a informar compensação de prejuízos anteriores a 1995 o valor correspondente à diferença de correção monetária provocada pelos índices IPCxBTNF, cuja dedução encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.200/91 e que, por sua vez, obtivera sentença favorável transitada em julgado no TRF da 1ª Região para deduzi-la integralmente.

Isto posto, uma vez que a solução a ser dada na presente lide está na dependência da solução dada ao processo nº 10166-018547/99-27, correspondente ao lançamento do IRPJ, **V O T O** no sentido de converter o presente julgamento em diligência a fim de que a repartição de origem junte ao presente o processo 10166-018547/99-27, no qual foi examinada a questão da alegada existência de erro da fato no preenchimento da DRPJ.

Brasília-DF, 22 de maio de 2002.

  
RAUL PIMENTEL, Relator